LEI Nº 741/90

EMENTA: dispõe sobre a TAxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários - FESSAN - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

" DA TAXA "

Art. 1º - A Taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 3º - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

§ 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em blocos e distribuídos pela Secretaria das Finanças do Município, através do sistema de carga e descarga.

Art. 4º - A falta de pagamento da taxa de saúde, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:

I. - 60% (sessenta por cento) do seu valor / quando o pagamento do Crédito Tributário Ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário, ocorrer até sessenta (60) dias a contar da Notificação do lançamento.

§ 1º - incidirá a correção monetária / sobre os Créditos Tributários

segue

observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a inflação.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do município e sua cobrança judicial será processada.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 5º - As normas ao procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL - FESSAM -

Art. 6º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal " FESSAM ", com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material e realização de outras despesas de capital necessários aos serviços de Saúde Pública na área de vigilância sanitária e saneamento básico do município.

Art. 7º - O " FESSAM " será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único - Integram ainda os recursos do " FESSAM ":

a) auxílio, subvenção, ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal da Saúde e Bem-Estar Social;

b) recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Cretos MUnicipais, atribuídos ao FESSAM;

c) receita proveniente da aplicação de

segue

multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específicas;

d) o resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAM julgado inservível;

e) quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas serão depositados em agência bancária a ser designada pelo Executivo, em Conta Especial e sob a denominação de " FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS - " FESSAM ", que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo, de acordo com deliberação do mesmo e sob a forma de Resoluções.

Art. 9º - O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 10 - o FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente Nato, do Secretário Municipal da Saúde / como seu Vice-Presidente e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

Art. 12 - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalizações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização desvirtuada dos bens adquiridos pelo FESSAM além da decorrente indenização, mediante desconto em folhas de vencimentos, após apuração ou inquérito.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, o percentual das destinações de recursos referentes à TAxa de Saúde e demais receitas / que Constituem o " Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal ".

Art. 14 - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

segue

LEI Nº 741/90 fls. 04

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXX DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

ANTONIO DA PAZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

Otaviano Proença Neto
Chefe da Divisão Jurídica

LEI Nº 741/90 fls. 05

A N E X O Ú N I C O

TABELA DE VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE SAÚDE

UNIDADE PADRÃO FISCAL/PR - Cr$ 1.812,03 (Válido p/o 3º Trimestre de 1990)

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UPF/P R
Habite-se para residências	
Residências de madeira com menos de 65m2, de área construída.....	isento
Residências de alvenaria com menos de 65m2 de área construída....	1
Residências de 65 a 99m2 de área construída.....	2
Residências de 100 a 199m2 de área construída.....	4
Residências de 200 a 300m2 de área construída.....	6
Residências a partir de 300m2 de área construída, será cobrada de 60 UPF, mais 20% para cada 100m2 de área construída que exceda os 300m2.....	.....
---- Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.	
LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	
IDEM	IDEM
até 50m2 de área construída.....	1
de 50 a 99 m2 de área construída.....	2
de 100 a 200m2 de área construída.....	4
---- A partir de 200m2 de área construída, será cobrado 40% da / UFP, mais 2% para cada 100m2 de área construída.	
---- Mais de 10.000m2 de área construída.....	30
---- Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída.	
APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO-HOSPITALRES	
IDEM	IDEM
Consultório e pronto-socorro.....	3
Hospitais: menos de 50 leitos.....	20
de 50 a 99 leitos.....	30
de 100 a 199 leitos.....	40
de 200 ou mais leitos.....	60
Inscrição de exame de habilitação profissional.....	
Registro de diplomas.....	2
Registro de certificados.....	1
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	1
Concessão de licença de baixa renda ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica, a propriedade e a licitação do estabelecimento profissinal.....	2
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos.....	1
Expedição de guias de requisição de medicamentos.....	0,5
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros.....	0,5
Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos.....	
Análise bromotológicas prévias.....	10

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXX DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

ANTONIO DA PAZ
Prefeito Municipal